Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00188/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3570/2008
PROTOCOLO	**:**	895171
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 926/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JOSE CARLOS GARCIA TRANSPORTES/ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 002/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATACAO DO SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.398,00
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 28-6-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de TOMADA DE PREÇOS n° 002/2008, e formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 926/2008, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA-MS, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n° 326.120.019-72, como contratante, e a empresa JOSÉ CARLOS GARCIA TRANSPORTES, CNPJ/MF n° 07.238.319/0001-07, representada pelo Sr. Vilson Garcia Paes, CPF/MF n° 176.003.081-34, como contratada, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c artigo 312, inciso II, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006;

2 - Pela ilegalidade e irregularidade da EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato Administrativo n° 926/2008, nos moldes do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006;

3 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Costa Rica-MS, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF/MF n° 326.120.019-72, pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006; e multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, nos moldes do artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 048/90 c/c artigo 197, inciso IV da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006;

4 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica-MS, Sr. Jesus Queiroz Baird, inscrito no CPF/MF n° 107.587.471-87, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006; e



multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, nos moldes do artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 048/90 c/c artigo 197, inciso IV da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006;

5 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para os ordenadores de despesas acima nominados efetuarem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazerem a comprovação nos autos, conforme determinam os artigos 157 e 212, § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

6 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente por substituição legal

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv